



## Processo FCEE 00002840/2025

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 16/06/2025 às 13:29

**Setor origem:** FCEE/GABP - Gabinete da Presidência

**Setor de competência:** FCEE/GABP - Gabinete da Presidência

**Interessado:** FUNDACAO CATARINENSE DE EDUCACAO ESPECIAL

**Classe:** Ofício sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Encaminha Exposição de Motivos visando à intercessão do Secretário da SEA para alteração da Lei 19.291, de 24 de abril 2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO**

**FOLHA BASE:** mai/25  
**ASSUNTO:** RF AOS ACTS (LC260)  
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** FCEE

ACTS	BRUTO UNIT.	PROVISÃO			QUANT	TOTAL MÊS
		FÉRIAS	INSS	13o		
NIVEL MEDIO 60%	R\$ 1.934,30	R\$ 53,73	R\$ 425,55	R\$ 161,19	16	R\$ 41.196,29
NIVEL SUPERIOR 60%	R\$ 3.412,38	R\$ 94,79	R\$ 750,72	R\$ 284,37	15	R\$ 68.133,85
NIVEL MEDIO 100%	R\$ 3.734,30	R\$ 103,73	R\$ 821,55	R\$ 311,19	16	R\$ 79.532,29
NIVEL SUPERIOR 100%	R\$ 6.412,38	R\$ 178,12	R\$ 1.410,72	R\$ 534,37	15	R\$ 128.033,85

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	VALOR
MENSAL A PARTIR DE JULHO/2025	R\$ 109.330,15
EXERCÍCIO DE <b>2025</b>	R\$ 655.980,87
MENSAL A PARTIR DE ABRIL/2026	R\$ 207.566,15
EXERCÍCIO DE <b>2026</b>	R\$ 2.196.085,75
EXERCÍCIO DE <b>2027</b>	R\$ 2.490.793,75



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ86G40Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 17/06/2025 às 13:57:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 17/06/2025 às 14:08:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAyODQwXzI4NDFFmJyAyNV9JUTg2RzQwUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00002840/2025** e o código **IQ86G40Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARO, na qualidade de Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial, que a minuta de anteprojeto de Lei que “Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**JEANE RAUH PROBST LEITE**  
Presidente da FCEE



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P1YOR864**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 17/06/2025 às 14:46:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAyODQwXzI4NDFFmJyNV9QMVIPUjg2NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00002840/2025** e o código **P1YOR864** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 373/2025-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** FCEE 2840/2025

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Origem:** FCEE/GABP - Gabinete da Presidência

**Interessado(s):** FCEE - Fundação Catarinense de Educação Especial

Direito Administrativo. Servidores Públicos. Minuta de Anteprojeto de Lei que “*altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências*”. Possibilidade jurídica com ressalvas.

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Minuta de Anteprojeto de Lei que “*altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências*.” (fl.09).

O processo administrativo encontra-se regularmente instruído com a “*Exposição de Motivos Conjunta n. 88/2025/SEA*” (fls. 07/08); estimativa do impacto financeiro da proposta (fl. 10); declaração de adequação orçamentária (fl. 11).

É o sucinto relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é oportuno destacar o disposto na Orientação em Práticas Consultivas (OPC) nº 1/2022<sup>1</sup>, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), no sentido de que “*aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados*”.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/legislacao-interna/>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Primeiramente, registre-se que as inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que “*dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*”, bem como o seu respectivo regulamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, algo que, em uma primeira análise, verificou-se no caso concreto.

Por sua vez, o já citado Decreto Estadual nº 2.382/2014 estabelece que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo (art. 4º), competindo-lhes observar a legalidade dos seus atos, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto (art. 6º, incisos IV e V).

Ressalte-se que os procedimentos e as exigências para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto estão elencados no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014. Ao final, o procedimento deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a quem compete atuar na etapa derradeira do procedimento.

Quanto ao trâmite legislativo, podem-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria;
2. Elaboração da proposta de redação ou alteração;
3. Exposição dos motivos que determinam a inovação;
4. Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;
5. Quando representar aumento de despesas:
  - a. Apresentação da dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos;
  - b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes;
  - c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
  - d. Manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
  - e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
  - f. Aprovação do grupo gestor;
6. Parecer jurídico.

Segue-se a análise em relação a cada um desses itens:

**Item 1 - Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria.** No caso em tela, a Exposição de Motivos Conjunta foi subscrita pelos titulares da Fundação Catarinense de Educação Especial e desta Secretaria de Estado da Administração (fls. 07/08). O documento referencia no cabeçalho a Secretaria de Estado da Saúde, mas se trata de evidente erro formal sem maiores consequências.

Além disso, a Fundação Catarinense de Educação Especial apresentou isoladamente as razões da proposta - fls. 4/6.



**Item 2 - Elaboração da proposta de redação ou alteração.** Consta dos autos a Minuta de Anteprojeto de Lei (fl. 09).

**Item 3 - Exposição dos motivos que determinam a inovação.** Consta dos autos a Exposição de Motivos (fls. 4/8).

**Item 4 — Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração. Não inserida.**

**Item 5 – Do aumento de despesa.** O Decreto Estadual nº 2.382/2014 disciplina a questão do seguinte modo:

Art. 7º

(...)

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (destacou-se)

Proposta legislativa de extensão de retribuição financeira por desempenho de atividades finalísticas a ocupantes de cargos temporários acarretará aumento de despesa pública. Não cabe a este órgão de assessoramento jurídico, no entanto, opinar sobre o teor dos dados orçamentários, econômicos e financeiros apresentados nos autos, por absoluta falta de competência e expertise para tanto, limitando-se a avaliar o cumprimento das formalidades legais.

Dito isso, verifica-se que os requisitos formais determinados pelo supracitado art. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 que foram observados pelas autoridades e áreas competentes foram: 1. estimativa do impacto financeiro da proposta (fl.10); 2. declaração de adequação orçamentária (fl.11);

**Destaca-se que não houve aprovação do Grupo Gestor e nem oitiva da DITE.** Dessa forma, para o regular prosseguimento do feito devem ser observados os requisitos supramencionados.

**Item 6 - Do parecer jurídico.** O artigo 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, dispõe que “o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado”. Deverá, ainda, em ano eleitoral, “contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral” (art. 7º, §4º).*

**Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e legalidade da minuta.**

Quanto à primeira, assim dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina, a respeito da iniciativa das leis:

**Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:**

**I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;**

II - organizar seu governo e a própria administração;

(...).

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

**II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração:**

(...)

(destacou-se)

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a iniciativa de projeto de lei que disponha a respeito do aumento da remuneração dos servidores temporários. Demonstrada, pois, a constitucionalidade formal da minuta.

Pertinente ao aspecto material, não verifico inconstitucionalidade alguma na pretensão de estender a gratificação aos contratados temporários de modo a corrigir diferenças remuneratórias atualmente existentes em relação a grupos de servidores da Fundação e a aumentar a atratividade nos postos a serem criados.

Essa parece ser a finalidade da proposta, como bem se verifica na Exposição de Motivos (fls. 7/8):

A proposta tem como único objetivo autorizar os servidores admitidos em caráter temporário na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), com base na Lei Complementar n. 260, de 2004, a receber a vantagem prevista na Lei n. 16.465, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A alteração se faz necessária para que a Fundação consiga contratar servidores temporários para atendimento às demandas urgentes relacionadas, principalmente, às áreas médica e de engenharia.

Importante esclarecer que a dificuldade na contratação é reflexo direto dos valores atualmente ofertados aos servidores temporários, razão pela qual ora se propõe que a remuneração seja equiparada àquela devida aos servidores efetivos da entidade. (destacou-se)

Todavia, tenho dúvidas se o propósito será efetivamente atingido da forma como o texto foi construído.

Transcrevo o excerto:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 8º Além das vedações estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 6º-C, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei pelos servidores contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” (NR)

A solução exclui a “Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão e Promoção de Educação Especial” (Art. 6º- D da Lei nº 16.465, de 2014) daquelas que podem ser percebidas por contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 6-D prescreve que a retribuição será devida aos “servidores titulares de cargo de provimento efetivo”:

Art. 6º- D. Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão e Promoção de Educação Especial, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), exceto aos servidores do magistério público estadual regidos pela Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986

Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, o vínculo estabelecido entre o servidor temporário e a Administração Pública possui natureza jurídico-administrativa, de caráter contratual e temporário<sup>2</sup>.

A retribuição é concebida para servidores titulares de cargo de provimento efetivo e o contratado temporário não tem vínculo estatutário e não é titular de cargo. Via de consequência, a exclusão do art. 6º- D. vedação prevista no § 8º do art 8º por si só não teria como consequência automática a extensão da gratificação aos temporários.

Não nego que essa extensão possa ser perseguida por meio do art. 7º da Lei Complementar nº 260/2004:

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Todavia, mesmo diante do texto acima, não há como ignorar a possibilidade de interpretação contrária ao pagamento/extensão da retribuição prevista no art. 6º-D da Lei 16465/2014 ao contratados temporários pois (a) o dispositivo menciona “vencimento” como base

<sup>2</sup> Cito por todos o Conflito de Competência nº 162.778 julgado no Superior Tribunal de Justiça.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

de equiparação ou (b) a existência de destinatário específico previsto no dispositivo legal (“servidores titulares de cargo de provimento efetivo”).

Dito isso e dado o problema relatado, sem prejuízo da manutenção do texto na minuta proposto, sugiro que se analise da inserção de Parágrafo único no art. 6º-D da Lei 16465/2014 para prever de forma expressa que a retribuição nele estabelecida será também devida aos contratados temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Trata-se de mera sugestão, sem caráter vinculativo. Não vejo ilegalidade no texto proposto, mas o que a justifica é que pode ser que a sua aprovação não produza o efeito almejado.

No mais, a minuta ora em análise encontra-se de acordo com a legislação vigente. A definição de políticas remuneratórias dos servidores públicos é questão inerente ao mérito administrativo e em relação a tal assunto não há sequer critério objetivo que motive a manifestação jurídica. Em projetos como o ora em análise a avaliação jurídica recai especialmente acerca do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais necessários para a criação de despesa pública e das formalidades marcantes do processo legislativo.

No mais, observa-se que os trâmites para a sua elaboração foram conduzidos em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação de regência, garantindo-se, assim, a legitimidade e a regularidade do ato normativo.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **opina-se<sup>3</sup>** pela regularidade jurídico-formal da Minuta de Anteprojeto de Lei (fl. 09), **atendidas as recomendações constantes da fundamentação deste parecer, recomendando-se especial atenção ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.**

Necessária, ainda, a inserção do quadro comparativo das redações.

Por fim, esclareça-se que, uma vez aprovada a minuta, ainda que com ressalvas ou recomendações, os autos não deverão retornar a este órgão de assessoramento jurídico para reanálise (e/ou visto). Somente deve haver retorno se houver dúvida jurídica fundada ou alteração do conteúdo das minutas que desborde das ressalvas ou recomendações já efetuadas<sup>4</sup>.

É o parecer.

**MARCELO LUIS KOCH**

**Procurador do Estado**

<sup>3</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>4</sup>Orientação GAB/PGE nº 9/2022: Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1H2CF67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 22/06/2025 às 06:00:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAyODQwXzI4NDFFmJyNV9RMUgyQ0Y2Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00002840/2025** e o código **Q1H2CF67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO EM VIGOR E A PROPOSTA  
FCEE 2840/2025

Redação em vigor Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 8º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Além das vedações estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 6º-C, 6º - D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei pelos servidores contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.</p>	<p>“Art. 8º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Além das vedações estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 6º-C, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei pelos servidores contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” (NR)</p>	<p>Retirada da gratificação instituída pelo artigo 6º-D do rol de vedações ao pagamento para os servidores admitidos em caráter temporário na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).</p>



DESPACHO  
Nº 151/2025

**Referência:** Processo FCEE 2840/2025

A Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), solicita autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG) para ampliar o alcance de vantagem remuneratória, prevista atualmente aos efetivos da FCEE, para os servidores contratados em caráter temporário (ACTs).

Conforme documentação constante do Processo, o impacto financeiro do projeto de lei **será de R\$ 655.981,00 em 2025** e R\$ 2.196.086,00 em 2026.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,001 pontos percentuais para 2025** (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,004 pontos percentuais para 2026.

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **39,01%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em maio/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 86,56% (em maio de 2024 o mesmo indicador era de 84,22%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.



**Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Daniel Neves Damiani**  
Auditor Estadual de Finanças Públicas

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ZCAU465**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 24/06/2025 às 14:52:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/06/2025 às 14:58:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAyODQwXzI4NDZfMjAyNV80WkNBVTQ2NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00002840/2025** e o código **4ZCAU465** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 063/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Processo SGP-e FCEE 2840/2025 – Anteprojeto de Lei que visa a alteração da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei que visa alterar o § 8º do art. 8º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, encaminhada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A proposta em questão tem por objetivo estender a retribuição financeira por desempenho de atividades finalísticas aos servidores públicos admitidos em caráter temporário (ACT) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Dessa forma, primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Dessa maneira, com base na análise das informações constantes no impacto orçamentário e financeiro para 2025, 2026 e 2027 (fl. 10), elaborado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário, para os servidores ACTs, decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 655.980,87 no exercício de 2025, a partir de julho. Para o exercício de 2026, projeta-se um impacto de R\$ 2.196.085,75, enquanto para 2027 a estimativa anual é de R\$ 2.490.793,75, considerando um crescimento vegetativo de 1%:

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

FOLHA BASE: mai/25  
ASSUNTO: RF AOS ACTS (LC260)  
ÓRGÃO/ENTIDADE: FCEE

ACTS	BRUTO UNIT.	PROVISÃO			QUANT	TOTAL MÊS
		FÉRIAS	INSS	13o		
NIVEL MEDIO 60%	R\$ 1.934,30	R\$ 53,73	R\$ 425,55	R\$ 161,19	16	R\$ 41.196,29
NIVEL SUPERIOR 60%	R\$ 3.412,38	R\$ 94,79	R\$ 750,72	R\$ 284,37	15	R\$ 68.133,85
NIVEL MEDIO 100%	R\$ 3.734,30	R\$ 103,73	R\$ 821,55	R\$ 311,19	16	R\$ 79.532,29
NIVEL SUPERIOR 100%	R\$ 6.412,38	R\$ 178,12	R\$ 1.410,72	R\$ 534,37	15	R\$ 128.033,85

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	VALOR
MENSAL A PARTIR DE JULHO/2025	R\$ 109.330,15
EXERCÍCIO DE 2025	R\$ 655.980,87
MENSAL A PARTIR DE ABRIL/2026	R\$ 207.566,15
EXERCÍCIO DE 2026	R\$ 2.196.085,75
EXERCÍCIO DE 2027	R\$ 2.490.793,75

Fonte: Folha 10 dos autos.

Diante do exposto nos autos, considerando que a despesa se refere à folha de salários da FCEE, Unidade Orçamentária 450021 – Fundação Catarinense de Educação Especial, entende-se que a execução orçamentária será por meio das subações 000878 e/ou 8661 – Administração de pessoal e encargos sociais - FCEE. Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 234.851.900,26, em todas as fontes de recursos, considerando que a folha de salários de junho já foi empenhada, conforme segue:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

UG / FR / Subação	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
450021	372.762.311,00	376.383.696,25	0,00	141.531.795,99		0,00	0,00%	234.851.900,26	37,60%
1500100	109.154.037,00	109.154.037,00	0,00	3.003.201,70		0,00	0,00%	106.150.835,30	2,75%
878	62.136.090,00	62.136.090,00	0,00	2.726.647,07		0,00	0,00%	59.409.442,93	4,39%
8661	47.017.947,00	47.017.947,00	0,00	276.554,63		0,00	0,00%	46.741.392,37	0,59%
1540131	263.608.274,00	263.608.274,00	0,00	137.587.906,19		0,00	0,00%	126.020.367,81	52,19%
878	71.991.593,00	64.591.593,00	0,00	34.790.568,26		0,00	0,00%	29.801.024,74	53,86%
8661	191.616.681,00	199.016.681,00	0,00	102.797.337,93		0,00	0,00%	96.219.343,07	51,65%
2501180		3.621.385,25	0,00	940.688,10				2.680.697,15	25,98%
878		3.621.385,25	0,00	940.688,10				2.680.697,15	25,98%
<b>Total</b>	<b>372.762.311,00</b>	<b>376.383.696,25</b>	<b>0,00</b>	<b>141.531.795,99</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>234.851.900,26</b>	<b>37,60%</b>

Fonte: SIGEF, em 27/06/2025.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 450021 – FCEE, subação 000878 e 8661, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 1.710.751.922,40 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO	2024		2025		2026		2027		Total	
	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado
45021	372.354.103,00	290.533.099,72	452.000.000,00	139.801.430,88	653.316.191,00		663.416.159,00		2.141.086.453,00	430.334.530,60
8661 - Administra...	264.354.103,00	217.097.909,89	317.500.000,00	101.770.786,18	280.553.880,00		290.653.848,00		1.153.061.831,00	318.868.696,07
878 - Administraç...	108.000.000,00	73.435.189,83	134.500.000,00	38.030.644,70	372.762.311,00		372.762.311,00		988.024.622,00	111.465.834,53
<b>Total</b>	<b>372.354.103,00</b>	<b>290.533.099,72</b>	<b>452.000.000,00</b>	<b>139.801.430,88</b>	<b>653.316.191,00</b>		<b>663.416.159,00</b>		<b>2.141.086.453,00</b>	<b>430.334.530,60</b>

Fonte: SIGEF, em 27/06/2025.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesa da FCEE, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2025) e para os dois subsequentes (2026 e 2027), conforme demonstrado na fl. 10. Também foi anexada a declaração do ordenador de despesa da FCEE, fl. 11, documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TT79XQ39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 27/06/2025 às 13:30:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAyODQwXzI4NDFFmJyNV9UVDC5WFEEzOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00002840/2025** e o código **TT79XQ39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 1129/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exma. Senhora

**JEANE RAUH PROBST LEITE**

Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** FCEE 2840/2025

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências”.

Em suma, tem por objetivo estender a retribuição financeira por desempenho de atividades finalísticas aos servidores públicos admitidos em caráter temporário (ACT) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

**VALOR:** O impacto financeiro para cada ano é de:

R\$ 655.981,00 para o exercício de 2025;

R\$ 2.196.086,00 para o exercício de 2026;

R\$ 2.490.793,75 para o exercício de 2027.

**CATEGORIA DA DESPESA:** Despesa de Pessoal.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,001 pontos percentuais para 2025 (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,004 pontos percentuais para 2026.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES  
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES  
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO  
Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5XR50P8A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/06/2025 às 18:35:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/06/2025 às 18:59:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 19:44:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 28/06/2025 às 15:26:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 30/06/2025 às 12:46:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 01/07/2025 às 13:11:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAyODQwXzI4NDdfMjAyNV81WFI1MFA4QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00002840/2025** e o código **5XR50P8A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Acolho** as manifestações exaradas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), págs. 20/21, e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), págs. 22/24.

Florianópolis, data da assinatura.

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário do Estado da Fazenda



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Z25LN6W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/07/2025 às 14:43:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAyODQwXzI4NDdfMjAyNV8zWjI1TE42Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00002840/2025** e o código **3Z25LN6W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.